COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 291/2023

Autor: Vereador Leandro Guerrilha

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 9.283, de 19 de outubro de 2017 e da Lei nº 9.696, de 8 de maio de 2023 que regula e disciplina a prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi (SETAX) no Município de Salvador, e dá outras providências, na forma que indica.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Leandro Guerrilha submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa .

A minuta legislativa ora relatada visa alterar a Lei municipal 9283/2017 alterada pela Lei 9696/2023, com objetivo de permitir a utilização de veículos caminhonetes no Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi (SETAX).

Conforme narra a justificativa do autor, os veículos do tipo caminhonete estão regulamentados para que sejam utilizados como táxis. Nesse ínterim, Salvador por ser uma capital de vanguarda, pode e deve acompanhar tal demanda e necessidade de mercado.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposta de alteração legislativa para permitir a utilização de caminhonetes no Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi (SETAX) na cidade de Salvador encontra respaldo em diversos fundamentos jurídicos. Primeiramente, é importante ressaltar que a competência para legislar sobre o tema em questão é atribuída ao município, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Assim, é dever do poder legislativo municipal deliberar sobre as normas que regem o serviço de transporte individual de passageiros por táxi dentro do território municipal.

Além disso, a proposta está alinhada com o princípio da livre concorrência e livre iniciativa, promovendo a diversificação da frota de táxis e estimulando a competitividade entre os prestadores de serviço. Ao permitir que caminhonetes sejam cadastradas como táxis, elimina-se uma possível discriminação em relação a determinados tipos de veículos, garantindo a igualdade perante a lei.

É importante destacar também o interesse público envolvido na matéria, uma vez que a demanda por serviços de transporte individual de passageiros está em constante evolução. Permitir a inclusão de caminhonetes como opção de veículo para o serviço de táxi pode representar uma resposta às necessidades específicas da população, como a possibilidade de transporte de cargas ou objetos volumosos juntamente com os passageiros.

Ademais, a modernização e inovação nos serviços públicos são premissas fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico de uma cidade. Nesse sentido, a aprovação do projeto de lei em questão pode representar uma oportunidade para a introdução de novas tecnologias, sistemas de segurança e conforto, contribuindo para a melhoria da qualidade do serviço prestado e para a satisfação dos usuários.

No entanto, ressalta-se que, apesar da aprovação, o projeto de lei necessita de uma emenda para suprimir o seu Art. 2º uma vez que trata de cláusula de revogação genérica, incidindo na vedação do art. 9º da Lei complementar nº 95/1998, que estabelece as normas para elaboração de leis no âmbito federal. A supressão desse dispositivo é essencial para garantir a conformidade do projeto com a legislação vigente e evitar possíveis questionamentos quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

Portanto, considerando esses fundamentos jurídicos, a aprovação do projeto de lei pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) é condizente com os princípios constitucionais e legais que regem a matéria, contribuindo para o aprimoramento do serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Salvador, desde que aprovada a emenda a seguir:.

Emenda:

Suprima-se o art. 2º do PLE 291/2023 e remunere-se os artigos seguintes.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **Aprovação** do Projeto de Lei 291/2023, desde que aprovadas as emendas apresentadas

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 21 de março de 2024.

Alexandre Aleluia
Relator